

Número de funcionários	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal operário e auxiliar		
1	Chefe de serviços gráficos	I
1	Subchefe de serviços gráficos	J
2	Tipógrafo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Telefonista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
17	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	S ou T
Delegação no Porto		
Pessoal dirigente		
1	Chefe de delegação	—
Pessoal técnico		
1	Subdirector de crédito público	E
2	Secretário de crédito público principal	I
3	Secretário de crédito público de 1.ª classe	J
5	Secretário de crédito público de 2.ª classe	L
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
283		

- (a) A remunerar por gratificação.
 (b) Lugar criado ao abrigo da Portaria n.º 1034/81, de 3 de Dezembro, e a extinguir quando vagar.
 (c) 20 lugares de carreira consideram-se com provimento congelado enquanto não for emitido despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.
 (d) 8 lugares a extinguir quando vagarem.
 (e) 7 lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 138/83
de 8 de Fevereiro**

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde

Distrital de Faro, aprovado pela Portaria n.º 141/81, de 29 de Janeiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Faro

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
...
2 — Pessoal técnico superior de saúde:		
Do ramo de laboratório:		
(a) 1	Técnico superior de saúde assessor	C
(a) 1	Técnico superior de saúde principal	D
(b) 3	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	G
Do ramo de engenharia sanitária:		
(c) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
...

- (a) Este lugar só poderá ser preenchido quando se extinguir igual número de lugares da categoria de técnico superior de saúde de 1.ª classe.
 (b) 2 destes lugares serão extintos quando vagarem.
 (c) Este lugar só poderá ser preenchido quando se extinguir 1 lugar da carreira «Outro pessoal técnico superior».

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n.º 77/83
de 8 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, estabeleceu no artigo 82.º, n.ºs 1 e 7, que o pessoal vinculado a qualquer título às administrações e juntas portuárias à data da publicação dos diplomas que aprovassem os respectivos quadros de pessoal fosse integrado nas categorias desses quadros, tendo o primeiro provimento efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

Verificou-se, porém, que o processo de primeiro provimento foi complexo e muito moroso, não estando ainda completamente concluído.

Com efeito, as últimas normas respeitantes ao primeiro provimento só foram publicadas em Janeiro de 1981.

Desde a data da publicação dos quadros, fixados de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, ao abrigo do artigo 3.º, alguns funcionários que adquiriram direito ao primeiro provimento nesses quadros viram a situação jurídica modificada — por morte, por terem sido desligados do serviço ou aposentados ou ainda por rescisão dos contratos — antes que os respectivos diplomas de provimento pudessem ter sido submetidos ao visto do Tribunal de Contas.

Nestas circunstâncias, constituiria grave injustiça em relação a esses funcionários ou seu herdeiros — pois as actualizações salariais retroagem a 1 de Maio de 1979 — não promover a publicação de diploma que permitisse a formalização e conclusão do processo de primeiro provimento nas categorias do novo quadro com vista à efectivação dos direitos adquiridos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos aos funcionários e agentes que, reunindo os requisitos para o primeiro provimento nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, tenham cessado o exercício de funções em data posterior à da publicação das portarias que fixaram os quadros das administrações e juntas portuárias os direitos que resultariam da sua integração nas categorias do quadro.

Art. 2.º — 1 — Os direitos referidos no artigo 1.º serão reconhecidos por despachos individuais do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sujeitos a visto do Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

2 — Dos despachos constarão:

- O nome do funcionário ou agente;
- O cargo ocupado e aquele para que transitaria se ainda estivesse vinculado à função;
- A norma que teria permitido a integração no novo lugar;
- O período — termo inicial e final — a que se reporta a situação geradora do direito reconhecido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José da Silva Domingos* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 139/83

de 8 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 5, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Para efeito de provimento de lugares de inspector administrativo-adjunto do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Administração Interna, além da licenciatura em Direito, consideram-se adequadas as seguintes:

- Para candidatos com vínculo à função pública: Economia, Finanças, História e Ciências Sociais e Políticas;
- Para candidatos não vinculados à função pública: Economia e Finanças.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 25 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 140/83

de 8 de Fevereiro

Verificando-se que a Portaria n.º 1339/82, de 31 de Dezembro, apresenta alguns valores que não observam todas as condições fixadas para a revisão tarifária a levar a efeito a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º Os quadros dos n.ºs 1.2.4 do n.º 1, 2.2.2.4 do n.º 2, 4.3.1 e 4.3.2 do n.º 4, todos do n.º 1.º, e o anexo à Portaria n.º 1339/82, de 31 de Dezembro, são alterados conforme segue:

1.2.4 —

Quilómetros	Bilhetes simples	Passes combinados (Lisboa)
De 13 a 16	55\$00 a 60\$00	1 840\$00
De 17 a 20	70\$00 a 75\$00	2 130\$00
De 21 a 24	85\$00 a 90\$00	2 420\$00
De 33 a 36	125\$00	3 160\$00